

**LEI PENAL NO ESPAÇO: PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE,
EXTRATERRITORIALIDADE, EXTRADIÇÃO E EFICÁCIA DE SENTENÇA
ESTRANGEIRA APLICADA NO BRASIL**

**CRIMINAL LAW IN SPACE: PRINCIPLE OF TERRITORIALITY, EXTRA-
TERRITORIALITY , AND EFFECTIVENESS OF FOREIGN JUDMENT APPLIED IN
BRAZIL**

Ana Carrollina do Carmo Rodrigues¹; Carolina Rocha Salviano de Faria².

RESUMO

O artigo a ser apresentado tem como intuito constatar os requisitos de aplicabilidade do mecanismo penal em processo que tenha como objetivo afirmação no combate à criminalidade, determinando condicionantes espaciais para aplicação das normas, dessa forma atinge eficácia à sentença estrangeira que cumpra a prestabilidade no Brasil. Durante o processo de averiguação sobre o tema proposto foram apresentadas definições, características, finalidade e aplicabilidade para surgimento de tal recurso. Ao desfecho dessa análise, pôde-se constatar que a lei penal no espaço tem princípios bem definidos, sendo de grande importância para compreensão de quando há condição de ser aplicada, além de ser notória sua eficácia nos casos onde há questionamentos em relação à extradição e eficácia de sentença.

Palavras-chave: Territorialidade. Extraterritorialidade. Extradição. Sentença. Direito Penal.

ABSTRACT

The article being submitted has as purpose to observe the requirements of applicability of the criminal mechanism in process for the purpose statement in combating crime, determining spatial constraints to implementing standards, thus

¹ Bacharelanda do 4º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: anacarollinarodrigues@yahoo.com

² Bacharelanda do 4º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: cah_rocha2008@hotmail.com

affects the effectiveness of the foreign judgment that meets helpfulness in Brazil. During the process of investigation on the proposed theme were presented definitions, characteristics, purpose and applicability for the development of this resource. The outcome of this analysis, it could be observed that the criminal law in space have principles well defined, being of great importance for understanding when there is a condition to be applied, in addition to being recognized its effectiveness in cases where there are questions in relation to extradition and effectiveness of sentence.

Keywords: Territoriality. Extraterritoriality. Sentence. Extradition. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

A área penalista obtém peculiaridades únicas, onde há capacidade de favorecer o réu em certas situações, dentre elas há a alternativa de retroação de uma lei revogada para beneficiar o réu, no que se compete.

Quando há estudos sobre lei penal no espaço, é evidente que há busca de real execução da lei, para que haja finalidade correta do exercício do poder estatal.

A Lei penal no espaço é o estudo que busca mostrar em qual lugar o crime foi praticado. E a partir disso, pode-se determinar qual tribunal será competente para julgar o caso, sendo jurisdição nacional ou internacional, podendo ocorrer também conciliação entre ambas, assim garantindo que não haverá ausência de julgamento do delito, independente de onde foi ocorrido.

Como inúmeros preceitos, a questão espacial segue certos princípios, dentre eles o da Territorialidade, onde é afirmado, que o território onde foi cometido o crime terá competência para julgar e aplicar a respectiva sanção; Extraterritorialidade, podendo ser considerada um fenômeno no qual será aplicada lei penal brasileira fora do território nacional, constituindo o local de soberania externa, ou ainda, onde não haja soberania alguma.

A partir da análise de tais princípios, pode ser cogitada a prática de Extradicação, que seria nada mais do que uma forma de renúncia da Jurisdição do Estado solicitado sobre o extraditando (indivíduo) para o solicitante. Isso geralmente demanda conflito entre duas legislações nacionais, cabendo assim, o uso do direito internacional, que vêm em formato de acordos e tratados, como solução histórica para tais conflitos.

Além de tal indagação, abre-se o questionamento de qual seria a eficácia de uma sentença estrangeira no Brasil, que pode ser contestada com base nos princípios e jurisprudências que cercam tal temática.

2 FINALIDADE

Os princípios de uma lei são à base de toda instrução para que haja aplicação da mesma, a cerca de situações que enquadrem o conteúdo apresentado em legislação, por conseguinte, é correto afirmar que normas espaciais são ligações entre o direito penal de um país com os outros, sendo aliados ou não.

Visto isso, o presente documento dispõe de informações sobre a procedência de normas em delitos cometidos, que tenham abrangência no Brasil e em outros países.

3 DESENVOLVIMENTO

Sendo os Estados soberanos dentro de seus respectivos territórios, surge uma objeção: Constituídos os Estados de soberania, como se dá a Lei Penal no Espaço? Abordaremos o respectivo tema a fim de esclarecermos como funciona a internacionalização de matéria penal.

3.1 Princípios da Lei Penal no Espaço

O Direito Penal Internacional normatiza e regulamenta a forma que será punível a conduta que perturba mais de um ordenamento jurídico. É importante atentarmos ao

fato que esta matéria é regulamentada pelo Direito Penal Internacional, não pelo Direito Internacional Penal que pune os Estados por práticas delituosas.

Diante disso, é de vital importância salientar os princípios que regulam a eficácia da Lei Penal no Espaço, sendo eles:

I. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: O princípio territorial determina que a lei penal só tenha emprego no seu Estado de origem, trata-se de um princípio direto de soberania estatal, uma vez que elimina a aplicabilidade fora de seu território (JESUS, 2011, p. 162).

II. PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE: Conhecido também, como princípio da personalidade dispõe que a Lei Penal do Estado é eficaz em seus cidadãos onde quer que estes se encontrem. Neste princípio, o que importa é a Nacionalidade do agente, entende-se que o sujeito deva obediência ao ordenamento jurídico de seu país de origem, mesmo que se encontre no exterior. É dividida em:

- a) Nacionalidade Ativa: é executada a Lei Nacional ao cidadão que comete delito no estrangeiro, não a nacionalidade do sujeito passivo.
- b) Nacionalidade Passiva: exige que o fato delituoso seja praticado pelo nacional contra bens jurídicos de seu próprio Estado ou de algum compatriota (JESUS, 2011, p. 162).

III. PRINCÍPIO DA DEFESA OU REAL: Refere-se ao bem jurídico prejudicado pelo crime, independente da nacionalidade do agente. Aplica-se a Lei Penal Nacional quando o crime é lesivo ao interesse nacional (JESUS, 2011, p. 162).

IV. PRINCÍPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL: Este princípio diz que o Estado deverá punir independente da nacionalidade do agente ou da vítima, todo crime que ocorrer em seu território (JESUS, 2011, p. 162).

V.PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO: Refere-se aos delitos cometidos em aeronaves ou embarcações privadas, executado no exterior e não sentenciados pelo país em que foi realizado (JESUS, 2011, p. 162).

3.2 Territorialidade

No Brasil, a Constituição da República de 1988 adotou o Sistema de Territorialidade como preceito, não excluindo a possibilidade de aplicação dos demais. A Territorialidade está prevista ainda no art. 5º, do Código Penal:

Art. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (BRASIL, 1941).

A Lei Penal no espaço vem como um mecanismo de abrangência de certas normas no ambiente fático do crime. Sendo que, como já mencionado, tem princípios determinantes, entre eles está a Territorialidade, que para ser compreendida com toda a abrangência necessária para sua aplicabilidade é necessário que haja, inicialmente, a delimitação conceitual de território.

Visando o sentido etimológico da palavra, território é derivado do verbo latino *terrere*, com a significação de expulsar, afastar.

Citemos a forma brilhante que Pena (2015, online.) elucida sobre o tema:

Atualmente, o território é concebido, nas mais diversas análises e abordagens, como um espaço delimitado pelo uso de fronteiras – não necessariamente visíveis – e que se consolida a partir de uma expressão e imposição de poder. No entanto, diferentemente das concepções anteriores, o território pode se manifestar em múltiplas escalas, não possuindo necessariamente um caráter político.

Para o Direito Penal, o conceito de território é extremamente jurídico, não havendo possibilidade de se confundir com o conceito geográfico, onde é justo afirmar que se trata de um sinônimo da extensão do poder público a determinados assuntos.

3.3 Extraterritorialidade

Como vimos, o princípio da Territorialidade é a regra em nosso ordenamento jurídico, mas o legislador não deixou de prever exceções. O próximo princípio que abordaremos é o da Extraterritorialidade. No art. 5º do CP, o legislador diz: “convenções, tratados e regras de direito internacional” onde abre precedente para a renúncia da jurisdição do nosso País. Corroborando no mesmo sentido Damásio de Jesus (2011, p. 171) decorre sobre o tema:

Vimos que, nos termos do art. 5.º do CP, o legislador penal brasileiro adotou o princípio da territorialidade como regra. Esse princípio, entretanto, sofre exceções no próprio corpo do dispositivo, ao ressaltar a possibilidade de renúncia de jurisdição do Estado, mediante “convenções, tratados e regras de direito internacional”. Como se vê, foi adotado o princípio da territorialidade temperada, permitindo-se a aplicação da lei penal estrangeira a delitos total ou parcialmente praticados em nosso território, quando assim determinarem tratados ou convenções celebrados entre o Brasil e outros Estados, ou cânones de direito internacional. Já se falou da redundância da disposição ao se cuidar de convenções e tratados. Todavia, como ensina Raul Pederneiras, “tratado é o ato pelo qual dois ou mais Estados estabelecem, modificam ou extinguem um vínculo jurídico”. Difere da convenção, não política, por sua forma mais solene e por abranger questões menos genéricas.

Este princípio permite a aplicação de Lei Penal de outro país quando o delito for praticado total ou parcialmente em nossa extensão territorial, quando houver tratados ou convenções entre o Brasil e outro Estado, respeitando também as regras do direito internacional.

No art. 7º do Decreto nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, CPB, são expostas as circunstâncias de Extraterritorialidade da Lei Penal brasileira, ou seja, quando é adotada o nosso ordenamento no estrangeiro.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:
I - os crimes:
a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
 - c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
 - d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;
- II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

A Extraterritorialidade é subdividida em: Condicionada e Incondicionada, sendo necessário para aquela, que o crime obedeça às circunstâncias previstas em lei (CPB, art. 7º, II, § 2º e 3º), para a aplicação da lei nacional; já para esta, são os crimes previstos no inciso I, que não precisarão de circunstâncias para a aplicação do nosso ordenamento.

Existem alguns princípios, aos quais carecemos atentar, quando falamos de Extraterritorialidade, são eles:

- I. PERSONALIDADE ATIVA: independente se o sujeito passivo ou o bem jurídico lesionado for brasileiro, será utilizada a legislação brasileira, quando o agente for um nacional. Importa somente a nacionalidade do agente (CAPEZ, 2011, p. 113).
- II. PERSONALIDADE PASSIVA: a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro será sempre que um brasileiro for vítima de um crime por estrangeiro, sendo também aplicada quando cometido no exterior. Importa somente a nacionalidade da vítima (CAPEZ, 2011, p. 113).

- III. DEFESA, REAL OU PROTEÇÃO: este preceito refere-se ao bem jurídico de relevância nacional, ou seja, quando a ação ou omissão for cometida contra o Presidente da República ou patrimônio público brasileiro (CAPEZ, 2011, p. 113).
- IV. JUSTIÇA UNIVERSAL: Todo Estado tem o direito de punir qualquer delito cometido em seu território, independente da nacionalidade do agente ou da vítima (CAPEZ, 2011, p. 113).
- V. REPRESENTAÇÃO: se aplica as normas do direito brasileiro aos crimes cometidos em aeronaves ou embarcações privadas que não forem julgados no território estrangeiro (CAPEZ, 2011, p.113).

Exposto os princípios, podemos concluir que o legislador brasileiro, apesar de adotar a Territorialidade como regra, abre exceções para os outros princípios do Direito Internacional Penal.

3.4 Extradução

Antes de adentrarmos na eficácia da sentença estrangeira no Brasil, é importante falarmos sobre o instituto da extradição, assim nos explica Estefam (2012, p. 247) sobre o conceito de extradição:

Consiste na entrega de uma pessoa que cometeu uma infração penal, por parte do Estado em cujo território se encontra, a outro que a solicita. Para que a extradição seja efetivada, faz-se necessário que entre os países requerentes e requeridos haja tratado (bilateral ou multilateral) a respeito do assunto ou, quando não existir, que o Estado requerente prometa reciprocidade de tratamento ao Brasil.

Sobre este instituto, podemos subtrair duas espécies, a extradição ativa e a passiva, sendo aquela, quando o Brasil reclama a outro país; já esta, é quando outro país reivindica a extradição ao Brasil.

O pedido de extradição é feito ao Presidente da República, por tratar-se de ato de soberania nacional, após verificação do STF sobre seus requisitos formais e

materiais. Nesse período, o extraditado pode ser preso preventivamente, por solicitação do Ministro Relator do caso, Capez (2011, p. 116).

Sobre os requisitos, podemos mencionar a exposição de Estefam (2012, p. 246), sobre como é feito os procedimentos para a autorização da extradição:

A extradição deve ser solicitada pelo Estado estrangeiro ao Presidente da República, o qual submeterá o pedido à análise prévia do Supremo Tribunal Federal, e este se aterá aos requisitos materiais e formais do pedido. Interessante lembrar que o estrangeiro sujeito a processo de extradição no Supremo pode ser preso preventivamente, por ordem do Ministro relator. A decisão do Supremo Tribunal Federal no pedido deverá ser submetida ao crivo do Presidente da República. Se denegatória, o vinculará. Se concessiva, caberá ao Chefe da Nação, discricionariamente, concedê-la ou negá-la, uma vez que se trata de prerrogativa inerente à soberania nacional.

Como vimos, apesar da análise do STF, caberá ao Presidente da República deferir ou não o pedido.

É de vital importância nos atentarmos ao fato de que nunca será extraditado aquele que for perseguido político ou for solicitado por crimes de opinião. Também, é impossível a extradição de brasileiros.

3.5 Eficácia de Sentença Estrangeira no Brasil

Após termos explanado sobre a aplicação da Lei Penal Brasileira em outro território e sobre a extradição, é valoroso mencionar também a aplicação da sentença estrangeira no Brasil.

Como sabemos, a legislação penal é ato de soberania nacional, sendo ineficaz a sentença de outro ordenamento jurídico em território nacional. Porém, o legislador abre algumas exceções para tal regra.

Assim diz o legislador no art. 9º do CPB:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Como podemos observar, para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, é necessária a homologação pelo STJ. Para sua homologação, não é necessário vislumbrar o conteúdo da sentença em si, o que seria um novo julgamento, mas sim, se atende aos requisitos exigidos no art. 788 do CPP, Capez (2011, p. 120).

Art. 788 - A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos:

I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;

II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;

III - ter passado em julgado;

IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;

V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

Existem duas hipóteses que são previstas a aplicação de sentença estrangeira, no inciso I do art. 9º, diz sobre a reparação dos danos civis, esta modalidade está sujeita à provocação da parte interessada; a segunda hipótese refere-se às medidas de segurança, apesar de sua homologação, será aplicada apenas aos inimputáveis e semi-imputável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, é notória a importância de evidenciar tal temática. O Direito Internacional aliado ao Direito Penal estão em constante evolução, devido à dependência de tratados, alianças, relações políticas, acordos, entre outros modos de se estabelecer o que deve ser praticado em situações criminosas, que afetem mais de um Estado, desde a execução de crimes que ocorram em mais de um território, ou ainda, afetando um bem nacional, seja ele material ou natural, como um objeto de valor histórico ou a vida de um cidadão.

Num país de porte como o Brasil, se faz necessário que haja um posicionamento sobre o assunto, para que não se dê margem à variabilidade de julgamentos e também se pode considerar uma forma de proteger seus nativos e visitantes.

A partir do que foi apresentado, buscou-se demonstrar a posição jurisprudencial brasileira a cerca dos crimes praticados com os fatores espaciais em destaque, além da importância de determinação de princípios para uma Lei, independentemente do assunto que seja tratado, pois a partir dos mesmos é que lhes é assegurado a condição de vigência da mesma.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA Adriano et al. **Aplicação da Lei penal no espaço**. 2003. 36f. Trabalho apresentado (Graduação em Direito) - Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior, Matão, 2003. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33033-41482-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAIAN, Artur. Da aplicação da Lei penal no espaço: princípios da territorialidade, da extraterritorialidade e da Representação. **Jusbrasil**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://arturbraian.jusbrasil.com.br/artigos/202860569/da-aplicacao-da-lei-penal-no-espaco>>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

_____. 1988. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 247 p.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses jurídicas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. v. 1.

JESUS, Damásio De. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

PENA, Rodolfo. **Conceito de território**. Mundo Educação. [S.l., 2017?]. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/conceito-territorio.htm>>. Acesso em: 22 out. 2017.